



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 01 / 13

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.594 DE 2013
(Autoria: Poder Executivo)**

Reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 06 de setembro de 1989 e posteriores alterações, em especial as contidas na Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001 e na Lei nº 4.479, de 01 de julho de 2010, fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º O quantitativo de cargos da carreira de que trata esta Lei, fica estabelecido na forma que segue:

I – Auditor de Atividades Urbanas: quatrocentos e oitenta e sete cargos;

II – Auditor Fiscal de Atividades Urbanas: um mil, duzentos e dezesseis cargos.

Art. 3º Os servidores das diversas áreas de especialização da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal têm lotação e exercício na seguinte forma:

I – os da área de especialização de vigilância, na Secretaria de Estado de Saúde;

II – os da área de especialização de transportes, na Secretaria de Estado de Transportes ou no Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS;

III – os servidores da área de especialização de controle ambiental, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente ou no Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IBRAM.

IV – os servidores das áreas de especialização de obras, edificações e urbanismo e de atividades econômicas e urbanas, na Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

§ 1º Os servidores da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal devem exercer suas atribuições nas unidades específicas de fiscalização nos órgãos e entidades de que tratam os incisos I a IV.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os casos que estiverem em desacordo com este artigo têm sessenta dias para regularização da sua condição.

§ 3º A não regularização da situação de lotação no prazo estabelecido no § 2º acarreta ao servidor a não percepção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIUrb.

Art. 4º Considera-se desnecessária a área de especialização vigilância sanitária animal, vegetal e agroindustrial.

Parágrafo único. Os servidores da área de especialização de que trata este artigo devem desempenhar as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, e têm lotação e exercício na Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

Art. 5º São requisitos essenciais para a concessão da progressão funcional:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no parágrafo anterior, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, fica garantida progressão aos servidores em estágio probatório.

Art. 6º Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o disposto nos incisos I e II do art. 5º e observado o critério do merecimento, conforme regulamento.

Art. 7º O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação percebe, a título de ajuda financeira, cinquenta por cento do vencimento fixado para o padrão I da classe inicial da carreira até a data de desligamento do programa de formação.

Parágrafo único. No caso do candidato ser ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial do Distrito Federal, fica afastado durante o programa de formação, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração do cargo ou emprego que ocupar, mantida a filiação previdenciária.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º A tabela de escalonamento vertical da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 9º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 10 A Gratificação de Desempenho, de que trata a Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 11 A Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas – GIUrb, instituída pela Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, e posteriores alterações, passa a ser calculada, a contar de 1º de janeiro de 2014, sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – cento e vinte por cento, a partir de 1º de janeiro de 2014;

II – trinta por cento, a partir de 1º de maio de 2015;

III – dez por cento, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 12 Só têm direito à percepção da GIUrb, os integrantes da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal que estiverem em efetivo exercício das atribuições gerais ou específicas do cargo.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GIUrb:

I – desempenho das atribuições do cargo;

II – ocupação de cargo em comissão igual ou superior a DFA-14 ou DFG-14, nas unidades dos órgãos distritais compatíveis com as atribuições gerais ou específicas do cargo;

III - ocupação de Cargo de Natureza Especial igual ou superior a CNE-06, ou equivalente quando cedidos para órgãos ou entidades integrantes dos Poderes do Distrito Federal.

IV – nos afastamentos legais, observada a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 13 Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2014, deixam de perceber a Parcela Individual Fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 14 Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Auditoria de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Atividades Urbanas do Distrito Federal, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 15 Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

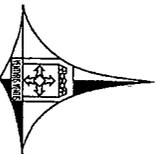
Art. 16 O adicional noturno é calculado nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos efetuados a título de Adicional Noturno, tendo como base de cálculo a remuneração fixada para os integrantes da carreira de que trata esta Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 8º, 13, 14, 18, 19, 20 e 23, 24, 26, 27 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	VI	V	ESPECIAL	AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		V			
	SEGUNDA	IV	V	B	
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	TERCEIRA	III			
		II			
		I			



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/01/2014	01/05/2015	01/12/2015
AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	V	7.122,23	12.307,69	15.127,27
		IV	6.594,47	11.448,62	14.071,39
		III	6.105,82	10.649,50	13.089,21
		II	5.653,38	9.906,17	12.175,58
		I	5.234,47	9.214,72	11.325,72
	A	V	5.008,86	8.817,56	10.837,59
		IV	4.886,64	8.602,41	10.573,15
		III	4.767,41	8.392,51	10.315,16
		II	4.651,08	8.187,74	10.063,47
		I	4.537,60	7.987,96	9.817,92
	B	V	4.342,03	7.643,68	9.394,77
		IV	4.236,08	7.457,17	9.165,54
		III	4.132,72	7.275,21	8.941,90
		II	4.031,88	7.097,70	8.723,72
		I	3.933,51	6.924,52	8.510,86



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº...013.../2013-GAB/SEAP

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, que trata de reestruturação da tabela de vencimentos da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como altera gratificação.
2. Inicialmente, torna-se imperioso ressaltar que, a proposta em comento visa dar continuidade à política de valorização dos servidores, busca incessante deste Governo, que visa o aperfeiçoamento ininterrupto da prestação de serviços públicos oferecidos à população do Distrito Federal, bem como a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida, por meio de uma remuneração digna e condizente com a natureza e a complexidade do trabalho desempenhado pelos servidores.
3. Assim, com o fito de atender à reivindicação da categoria por meio da incorporação, no vencimento básico, da parcela individual fixa, da gratificação de Desempenho e de parte da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIUrb, visando o fortalecimento do vencimento básico.
4. Ademais, convém consignar que os recursos necessários para a cobertura das despesas provenientes da proposta serão adequados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser verificada pela Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.
5. A proposta em comento dispõe ainda da reestruturação da tabela de escalonamento vertical, alteração no valor do vencimento básico e no percentual da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIUrb, em 01/01/2014, 01/05/2015 e 01/12/2015. Estabelece também o quantitativo de cargos, define lotação por especialidades, e torna desnecessária a especialidade Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial;
6. Outrossim, cabe informar que as medidas ora apresentadas foram objeto de ampla negociação entre representantes da categoria e desta Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal, tendo sido realizadas inúmeras reuniões e oitivas, por diversas ocasiões e acatadas as solicitações na medida do possível.
7. Por derradeiro, cabe destacar que todas as medidas apresentadas, direta ou indiretamente, trarão reflexos na qualidade dos serviços disponibilizados à população do Distrito Federal, pois vai de encontro aos anseios da categoria, e ainda, busca a melhoria na qualidade dos serviços públicos no Distrito Federal.
8. O impacto financeiro decorrente da presente medida será de 21,72 milhões, para 2014 e de 51,96 milhões para 2015 e 85,78 milhões para 2016.
9. Estes, Senhor Governador, são os motivos que me levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECLARAÇÃO

Na forma prevista no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** o seguinte sobre a despesa prevista no Projeto de Lei, que *dispõe sobre a carreira Auditoria de Atividades Urbanas e dá outras providências*:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o próximo exercício e para os dois subsequentes é a seguinte:

Exercício	2014	2015	2016
Valores (R\$)	21.720.000,00	51.960.000,00	85.780.000,00

Nota: As premissas e metodologia de cálculo utilizadas encontram-se anexas a esta Declaração.

b) há adequação orçamentária e financeira, devendo a despesa ser executada no programa de trabalho 28.846.0001.9099.0003 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Distrito Federal da proposta de Lei Orçamentária para 2014 e pela natureza da despesa 31.90.11.

c) o aumento é compatível com a revisão do Plano Plurianual para 2012-2015 (Lei nº 4.742, de 29/12/2011) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 5.164, de 26/8/2013);

d) a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, repetida no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 5.164, de 26/8/2013);

e) os recursos necessários para o custeio da despesa a ser instituída são oriundos do Tesouro do Distrito Federal ou de outras fontes, na forma da programação prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual para 2014. A despesa não afeta as metas de resultados fiscais, e o aumento previsto no Projeto de Lei será compensado, oportunamente, na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO CANDIDO DA SILVA
Ordenador de Despesa da SEAP/GDF